



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Descanso.....	2
Dionísio Cerqueira.....	3
Ermo.....	3
Grão Pará	4
Jaborá.....	4
Laurentino.....	4
Navegantes.....	5
Rio do Sul	5
São Cristóvão do Sul.....	6
Siderópolis.....	7
Urupema.....	8
Xanxerê	8
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	10

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo nº: REC-11/00477613
 Unidade Gestora: Departamento de Estradas de Rodagem – DER
 Responsável: Oscar Alberto da Silva Gayer – Diretor-Geral do DER à época

Interessado: Empresa Concessionária de Rodovias do Vale do Itajaí S.A. – Ecovale

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo nº SLC-660390493 (ECO-030070580) - Concorrência n. 001/98 e Contrato n. 166/98

Decisão Singular: GCAMFJ 017/2012

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo nº SLC-660390493 (ECO-030070580) - Concorrência n. 001/98 e Contrato n. 166/98.

A Empresa Concessionária de Rodovias do Vale do Itajaí S.A. – Ecovale, ora Recorrente, pleiteia o recebimento do presente recurso, invocando a condição de terceiro interessado. Requer a anulação das decisões proferidas por este Tribunal que determinaram a adoção de providências com vistas à anulação do edital de concorrência n. 001/98 e contrato n. 166/98, dela decorrente, sob a alegação de ter sofrido prejuízo, posto ter sido a empresa vencedora do certame e a Unidade – DER ter procedido à anulação dos referidos atos em cumprimento às decisões desta Corte, sem que neste processo tivesse sido ouvida.

Para o reconhecimento de sua condição de interessada no presente processo, a Recorrente invoca a aplicação subsidiária do artigo 499 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos ao exame da Consultoria Geral que elaborou o Parecer n. 609/2011, concluindo por sugerir o não conhecimento do presente recurso, por não atender aos requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação previstos no art. 77 da LC 202/00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n. MPTC/6362/2011, acompanhou o Parecer da COG, ou seja, pelo não conhecimento do presente apelo, ressaltando que o Acórdão recorrido n. 1017/2002 transitou em julgado em 22/05/2003, uma vez que foi publicado no Diário Oficial no dia 22/04/2003, restando clara a intempestividade do recurso que foi protocolado somente em 09/11/2011.

Vindo os autos a este Relator constato que a análise da Consultoria-Geral – acolhida pelo Ministério Público – aponta corretamente o descumprimento dos requisitos legais por parte da Recorrente, quais sejam, legitimidade, tempestividade e adequação, justificando-se, assim, o não conhecimento do presente apelo.

Contudo, considero oportuno destacar algumas peculiaridades do presente caso. Vejamos:

A Recorrente é a Empresa Concessionária de Rodovias do Vale do Itajaí – ECOVALE, que fundamenta o seu interesse em intervir no presente processo no fato de que teria vencido a Concorrência Internacional n. 001/98, que gerou o Contrato n. 166/98, e os referidos atos foram anulados pela Unidade contratante, após o apontamento de uma série de irregularidades por este Tribunal de Contas.

Inicialmente, cabe aqui registrar que a Recorrente, na parte conclusiva de seu recurso (requerimentos), equivocou-se ao pugnar pela anulação do acórdão n. 1320/2008 - o qual não corresponde ao presente processo – sendo que, em outros momentos cita corretamente os Acórdãos n. 227/99 e 132/00, estes sim, tratam da matéria ora recorrida.

No que tange a legitimidade da empresa ECOVALE para interpor recurso, cabe destacar que atualmente esta Corte de Contas adota o procedimento de chamar ao processo o terceiro interessado, que no caso, seria a empresa vencedora do certame ou a empresa contratada, em observância ao entendimento recentemente defendido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula



Vinculante n. 03, publicada em 6/6/2007, a qual foi suscitada pelo Recorrente.

Ocorre que, anteriormente a isso, este Tribunal de Contas procedia suas análises de editais de licitação e contratos, estabelecendo a relação processual entre esta Corte e o Órgão da Administração Pública a quem se atribuía a condição de Responsável e, consequentemente, conferia-se o direito da ampla defesa e contraditório – o que foi devidamente observado nos presentes autos. Neste novo panorama processual, em que se oportunizam as empresas o direito de intervir no processo como terceiro interessado, tem-se como requisito a identificação do nexo de interdependência entre o interesse de intervir da empresa e a relação jurídica submetida à apreciação.

No presente caso, não há como se admitir qualquer modificação em uma situação jurídica sedimentada - diante do trânsito em julgado e a incidência completa de seus efeitos - visto que o Acórdão n. 227, que considerou irregulares o Edital n. 001/98 e Contrato n. 166/98, data de 29/12/1999. Posteriormente, foi exarado o Acórdão n. 132, de 03/07/2000 e, por fim, a última manifestação deste Tribunal foi através do Acórdão n. 1017, de 03/12/2002 (cópias em anexo).

Desse modo, tem-se que o interesse de agir da Recorrente não restou demonstrado, em inobservância ao que estabelece o § 1º do artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que o tempo transcorrido entre a publicação da última manifestação deste Tribunal foi publicada no D.O.E. em 22/04/2003 - dando conta que a Autarquia – DER já havia adotado providências com vista à anulação dos atos irregulares – e a interposição do presente recurso, em 09/08/2011, demonstra a inércia da Recorrente em buscar seu pretensão direito à intervenção, como terceiro interessado, nos presentes autos.

Tem-se que não se encontra nas razões recursais qualquer argumento ou prova que justifique o seu silêncio por mais de 8 anos da publicação da última manifestação plenária acerca do edital de concorrência n. 01/98 e do contrato n. 166/98, conduta omissiva que se torna incompatível com a alegação de interesse de intervir no processo.

Diante das circunstâncias peculiares do presente caso, acima descritas, posicione-me pela ilegitimidade da Recorrente.

Outrossim, atrelada aos fatos acima, resta configurada a intempestividade na interposição do recurso, já que, como antes dito, o recurso foi protocolado após 8 anos a contar da última decisão.

Mesmo que se admita a ponderação de que a empresa recorrente não foi comunicada diretamente do Acórdão recorrido, é de se observar que a mesma teve ciência da anulação do Edital n. 01/98 e Contrato n. 166/98, promovida pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas, por intermédio do DER/SC, cujo ato foi publicado no D.O.E. de 29/12/2000, ou seja, antes mesmo da publicação da última decisão proferida por esta Corte.

Ademais, não há qualquer alegação no recurso que pudessem desconstituir o raciocínio ora exposto, que se baseia no princípio da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e ainda considerando uma das máximas do direito que afirma que "Dormientibus non succurrit jus", não existindo, portanto, justificativa para o conhecimento de recurso que foi interposto em lapso de tempo tão dilatado em relação ao alegado prejuízo sofrido pela Recorrente com as decisões proferidas por esta Corte de Contas.

Anoto, ainda, a impropriedade do uso do recurso de reconsideração, visto que se trata de recurso contra decisão proferida em processo de análise de atos e contratos, cabendo, portanto, o recurso de reexame. Contudo, friso que, se se tratasse do único requisito descumprido, poder-se-ia aplicar o princípio da fungibilidade recursal, mas, não o sendo, acompanho os pareceres emitidos nos autos, no sentido de registrar a inobservância do requisito da adequação.

Por fim, ainda quanto à análise dos requisitos preliminares, registro que o presente recurso carece da juntada de procuração pelo representante legal da empresa recorrente, o que reforça a impossibilidade de conhecimento do apelo, uma vez que a ausência de instrumento de mandato nos autos resulta em ter os atos processuais praticados como inexistentes, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não conhecer do Recurso interposto contra Decisão exarado nos Autos do processo nº ECO-TC0300705/80 (SLC-TC6603904/93), por não atender aos requisitos previstos no art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, quais sejam, legitimidade, tempestividade e adequação.

1.2. Ratificar na íntegra a Deliberação Recorrida.

1.3. Determinar o Arquivamento dos Autos.

1.4. Dar ciência desta Decisão Singular, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e do Parecer da Consultoria-Geral à Recorrente, Empresa Concessionária de Rodovias do Vale do Itajaí S.A. - Ecovale, e ao DEINFRA (DER à época).

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro-Relator

Administração Pública Municipal

Descanso

1. Processo n.: PCP-11/00103888

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Sadi Inácio Bonamigo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0285/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de

Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 6237/2011.

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Descanso a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Descanso que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1 a 1.3 da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Descanso que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Determina à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Descanso.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5698/2011, à Prefeitura Municipal de Descanso.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de janeiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Ermo

1. Processo n.: PCP-11/00114308

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Marcos Leone Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0286/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 6100/2011.

Dionísio Cerqueira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63169/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 83, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Altair Cardoso Rittes, Chefe do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, no 2º Semestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ermo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ermo que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1 a 1.6 da Conclusão do Relatório DMU.
- 6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.5. Recomenda ao Município de Ermo que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.6. Determina à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ermo.
- 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4821/2011, à Prefeitura Municipal de Ermo.
7. Ata n.: 85/2011
8. Data da Sessão: 21/12/2011
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
- HERNEUS DE NADAL
Relator
- Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63182/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 106, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Dacorégio, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Grão Pará, no 3º Quadrimestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 31 de janeiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63158/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 75, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Nora, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaborá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.810.242,93 e o resultado foi de R\$ 7.464.570,73, o que representou 76,09% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 26 de janeiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63166/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 78, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Nora, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaborá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2011 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.009.742,58 e o resultado foi de R\$ 9.519.916,70, o que representou 79,27% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de janeiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

Laurentino

1. Processo n.: PCP-11/00130699
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Valdemiro Avi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laurentino
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0289/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão

de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 5973/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Laurentino a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laurentino que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1 e 1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 4908/2011.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Laurentino que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000–LRF.

6.6. Determina à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Laurentino.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4908/2011, à Prefeitura Municipal de Laurentino.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Navegantes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63186/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 103, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Carlos de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Navegantes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Navegantes, no 3º Quadrimestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012

Geraldo José Gomes

Diretor

Rio do Sul

Processo nº: REP-12/00032362

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Milton Hobus

Interessados: Aldo Luiz Mees e IPM - Informática Pública Municipal Ltda.

Assunto: Representação referente à Concorrência Pública n. 163/2011- na contratação de empresa para fornecer licença de uso de sistema de Gestão Pública Municipal.

Decisão Singular nº: GCAMF - 028/2012

Tratam os autos de representação encaminhada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 pela empresa IPM – Informática Pública Municipal Ltda., relatando a ocorrência de irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 163/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecer licença de uso de sistemas de gestão pública municipal, não exclusiva, que deverá estar desenvolvida em ambiente Windows, sob a arquitetura cliente/servidor ou Web, com acesso simultâneo de usuários, utilizando banco de dados relacional e comunicação TCP/IP, incluindo serviços de instalação, transferência e conversão de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico, com valor estimado de R\$ 1.210.600,00 (um milhão, duzentos e dez mil e seiscentos reais).

A abertura do certame encontra-se aprazada para a data de 09/02/2012, às 9h.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas - DLC - foi elaborado o Relatório n. 30/2012, no qual a DLC, em que pese as inúmeras restrições apontadas pela Representante, manifestou-se somente em relação àquelas "entendidas como de maior potencial ofensivo ao Erário e a direito dos licitantes", destacando as seguintes:

3.2.1. Aglutinação de objetos distintos em licitação em lote único por preço global, em violação ao previsto nos arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de objeto fracionável (item 2.2.1 deste Relatório);

3.2.2. Exigência de declaração de que a empresa proponente é desenvolvedora da solução proposta, alijando da disputa os representantes de bens e serviços de informática, o que contraria os arts. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, parte final, da Constituição Federal (item 2.2.2 deste relatório);

3.2.3. Inexistência de orçamento detalhado em planilhas como anexo obrigatório do edital de licitação que embasa o preço a ser ofertado pelas empresas licitantes descumpra o inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.3 deste relatório);

3.2.4. Equívoco na elaboração da fórmula de julgamento das propostas com descumprimento o princípio da busca da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4 deste relatório);

3.2.5. Inadequado o tipo técnica e preço adotado no certame em questão, em face dos critérios de pontuação técnica, que não contemplam valoração técnica, mas especificações mínimas, consoante se extrai do subitem 1.2 e seguintes do anexo II do edital, contrariando as disposições dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.5 deste relatório).

Do exposto, em que pese a DLC não ter esgotado a sua análise, observo que o conjunto das restrições examinadas neste momento processual reúne gravidade suficiente para ensejar a sustação da licitação.

Com efeito, dentre os fatos abordados, considerados mais relevantes pela instrução, saliento a importância da presença do orçamento detalhado em planilhas como anexo do edital, que possibilite a formulação de propostas de preço pelos licitantes, mas que se mostra ausente na hipótese, a qual somente apresenta o valor máximo admitido.

Além disso, destaco o equívoco na fórmula de cálculo do índice de preço, conforme abordado pela DLC (a qual, inclusive, elaborou uma simulação), pois "apresenta como melhor proposta de preço aquela com valor mais elevado", critério que, *a priori*, vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa.

Assim, verifico estarem presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida cautelar visando a sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008.

Entendo, no entanto, com o fim de que sejam obtidos novos elementos para a análise desta Casa, que a interrupção no processamento do certame pode ser diferida para momento posterior à abertura da licitação, motivo pelo qual, **determino**, cautelarmente, com fulcro no art. 13 c/c art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC 05/2008, ao Sr. Milton Hobus – Prefeito Municipal de Rio do Sul, que, **logo após a habilitação dos proponentes e realização do julgamento final das propostas apresentadas e antes da adjudicação do objeto licitado, promova a sustação da Concorrência Pública n. 163/2011**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de ameaça de lesão ao erário e a direito dos licitantes, bem como visando assegurar a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal.

Cumprida a ordem de sustação, sem prejuízo de futuras requisições por parte deste Tribunal de Contas, devem ser encaminhadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados do último ato praticado, cópias das atas das sessões e atos decisórios produzidos pela Comissão de Licitação ou pela Autoridade Administrativa, acompanhados de justificativas acerca dos apontamentos relacionados no Relatório DLC n. 30/2012.

Alerto à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, na pessoa do Sr. Milton Hobus, que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 12, da Instrução Normativa n. TC 05/2008).

Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE) que proceda à ciência do presente despacho ao Sr. Milton Hobus - Prefeitura Municipal de Rio do Sul, remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório DLC n. 30/2012. Após cumpridas as providências acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro-Relator

São Cristóvão do Sul

1. Processo n.: PCP-11/00069841
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Jaime Cesca
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0280/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 6223/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 5455/2011.

6.5. Recomenda ao Município de São Cristóvão do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Determina à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5455/2011, à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Siderópolis

1. Processo n.: PCP-11/00128449

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Douglas Gleen Warmling

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0276/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de

pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção da ressalva e recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a ressalva e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 6539/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Siderópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 5856/2011, constantes da seguinte ressalva e recomendação:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Ressalvar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 30.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, V e VI da CF/88 (item 9.3 Relatório DMU).

6.1.2. Recomendação:

6.1.2.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Siderópolis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Siderópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Siderópolis.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5856/2011 à Prefeitura Municipal de Siderópolis.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urupema

1. Processo n.: PCP-11/00173665
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
 3. Responsável: Amarildo Luiz Gaio
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0278/2011
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:
 I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;
 V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer

dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 6635/2011.

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Urupema a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urupema que adote providências, por meio do seu sistema de controle interno, com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1 e 9.1 do Relatório DMU n. 5904/2011.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urupema que adote providências quando às irregularidades apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU n. 5904/2011, relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA.

6.4. Recomenda ao Município de Urupema que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Urupema.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5904/2011 e do Parecer MPTC n. 6635/2011, à Prefeitura Municipal de Urupema.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xanxerê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 63184/2012

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 166/2011, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 104, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Bruno Linhares Bortoluzzi, Chefe do Poder Executivo do Município de Xanxerê, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Xanxerê, no 3º Quadrimestre de 2011, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 31 de janeiro de 2012

Geraldo José Gomes
Diretor

1. Processo n.: PCP-11/00062758
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010
3. Responsável: Bruno Linhares Bortoluzzi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0275/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2010, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2010, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 6502/2011,

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Xanxerê a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xanxerê a adoção de providências visando o exato cumprimento do disposto no art. 5º da Resolução n. TC-16/94, relativamente à necessidade de remessa dos Relatórios de Controle Interno.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xanxerê que adote providências quando às irregularidades apontadas no Capítulo 7 do Relatório DMU n. 5972/2011, relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA.

6.4. Recomenda ao Município de Xanxerê que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000-LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Xanxerê.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5972/2011, à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

7. Ata n.: 85/2011

8. Data da Sessão: 21/12/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 267, § 1º, do Regimento Interno, instituído pela Resolução nº 06/2001, em face da renúncia do Conselheiro Luiz Roberto Herbst do cargo de Presidente, comunicada aos Membros do Tribunal de Contas em 31 de janeiro de 2012, resolve convocar eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas, para o período de gestão em curso, bem como para os cargos de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral havendo a respectiva vacância em razão da eleição para Presidente, a ser realizada na Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2012, às quatorze horas.

Gabinete da Presidência, em 31 de janeiro de 2012

Conselheiro César Filomeno Fontes
Presidente em exercício

PORTARIA Nº TC 0021/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Conceder exoneração ao servidor Neimar Paludo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, TC.DAS.4, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0022/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Conceder exoneração ao servidor Adriano Victor Piolla, matrícula 451.029-1, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 001/2012

O Conselheiro Julio Garcia, de acordo e nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº TC-62/2011, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - DELEGAR competência a Márcio Rogério de Medeiros, Auditor Fiscal de Controle Externo, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, para o exame das solicitações das partes, procuradores e advogados a respeito de cópias, vistas e retiradas de processos formalizados no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2012.

Julio Garcia
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de janeiro de 2012.

TERMO ADITIVO Nº 50/2011 – SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CO 9912269989. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Objeto: prorroga o prazo do contrato 9912269989 e altera a Cláusula Sexta – Das Condições de Pagamento, com fundamento no art. 58 da Lei Federal Nº 8.666/93. Prazo: de 03/01/2012 até 03/01/2013. Data de assinatura: 03/01/2012
Florianópolis, 01 de fevereiro de 2012.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONVÊNIO ALESC E TCE/SC. ESPÉCIE: Aditivo ao termo de cessão de uso CL Nº 002/2008-01; CEDENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, CNPJ/MF nº 83.599.191/0001-87; CESSIONÁRIO: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13; DO OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Cessão de Uso 002/2008-00, que se refere à cessão de uso gratuito dos

equipamentos de informática, pelo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2013; DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, de 01/01/2012 e 31/12/2013; DATA DE ASSINATURA: 07 de dezembro de 2011; SIGNATARIOS: pela ALESC, seu Presidente Gelson Merísio, e pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONVÊNIO ALESC E TCE/SC. ESPÉCIE: Aditivo ao Convênio Nº 007/2008-01; PARTICIPANTES: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, CNPJ/MF nº 83.599.191/0001-87, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13; DO OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio 007/2008-00, que se refere à disponibilização dos horários na grade de programação da TV Assembleia Legislativa, bem como apoio técnico para transmissão das Sessões realizadas pelo Pleno do TCE/SC, inclusive pela internet, pelo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2013; DO PRAZO E DA VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, de 01/01/2012 e 31/12/2013; DATA DE ASSINATURA: 07 de dezembro de 2011; SIGNATARIOS: pela ALESC, seu Presidente Gelson Merísio, e pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

CONVÊNIO MP/SC E TCE/SC. Espécie: Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica N. 049/2010. Participantes: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - MP/SC, CNPJ nº 76.276.849/0001-54, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, CNPJ nº 83.279.448/0001-13. Objeto: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação Técnica N. 049/2010, pelo período compreendido entre 1º/01/2012 a 31/12/2015. Vigência: 04 (quatro) anos, a contar de 1º/01/2012 a 31/12/2015. Data da assinatura: 19 de dezembro de 2011. Signatários: Pelo MP/SC o Procurador-Geral de Justiça Lio Marcos Marin e pelo TCE/SC o seu Presidente Conselheiro Luiz Roberto Herbst.